

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023

Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.323.....
.....

IV - nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal;

V - nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente proposição legislativa é impedir a concessão de fiança nos crimes relacionados à prática da pedofilia. O mais grave desses crimes é o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, que consta do rol dos crimes hediondos e, portanto, já é inafiançável (cf. art. 1º, VI c.c. art. 2º, II, todos da Lei nº 8.072, de 1990).

Mas os demais crimes sexuais contra vulneráveis ainda não gozam do mesmo status penal, razão pela qual é imprescindível a presente alteração legislativa. Veja-se, hoje, um crime grave como a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente em ato libidinoso, mesmo se autuado em flagrante, pode ter a fiança fixada pelo delegado de polícia, gerando grande sensação de impunidade na população. Outra preocupação do projeto de lei foi com a chamada pedofilia virtual.

Procurando atender aos direitos de proteção à criança contra o abuso sexual, o Brasil adaptou suas leis aos diplomas internacionais e criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, por sua vez, nos arts. 240 e 241 incriminam as divulgações e publicações de fotografias ou imagens pornográficas, além de cenas de sexo explícito, envolvendo infantes. [...] Aliás, são os consumidores que financiam esse comércio, cujas consequências e lucros são incalculáveis”.

Segundo o Ministério dos direitos Humanos e da cidadania, apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela ONDH. Deste total, 1.150 estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infanto-juvenil. Se comparados aos dados totais de 2020 e 2021, os números do primeiro semestre de 2022 já indicam alta de 97,6% e 80,1% respectivamente. Isso se deve ao fato de que em 2020 foram registradas, ao todo, 1.178 denúncias contra 1.435 em 2022.

Incluímos, destarte, também os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na lista de crimes que, por força do art. 323 do Código de Processo Penal, serão insuscetíveis de fiança. Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA